HABEAS CORPUS Nº 494.691 - AL (2019/0051415-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	EMERSON GILDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	EMERSON GILDO DE CARVALHO - AL013814
		GIZÉLIA ALVES AMORIM - AL016087
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	GUILHERME SIMPLICIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **GUILHERME SIMPLICIO DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 14/4/2017, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, sendo a custódia convertida em preventiva.

Impetrado *writ* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

> "HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, *CAPUT*, DO CP. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DESCONHECIA DA AÇÃO PROPOSTA EM SEU DESFAVOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.UNÂNIME."

Alegam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Requerem, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Viçosa/AL acerca da situação processual do paciente, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 0010085-33.2006.8.02.0057, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator